UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA PAULA BALDUINO DOS SANTOS

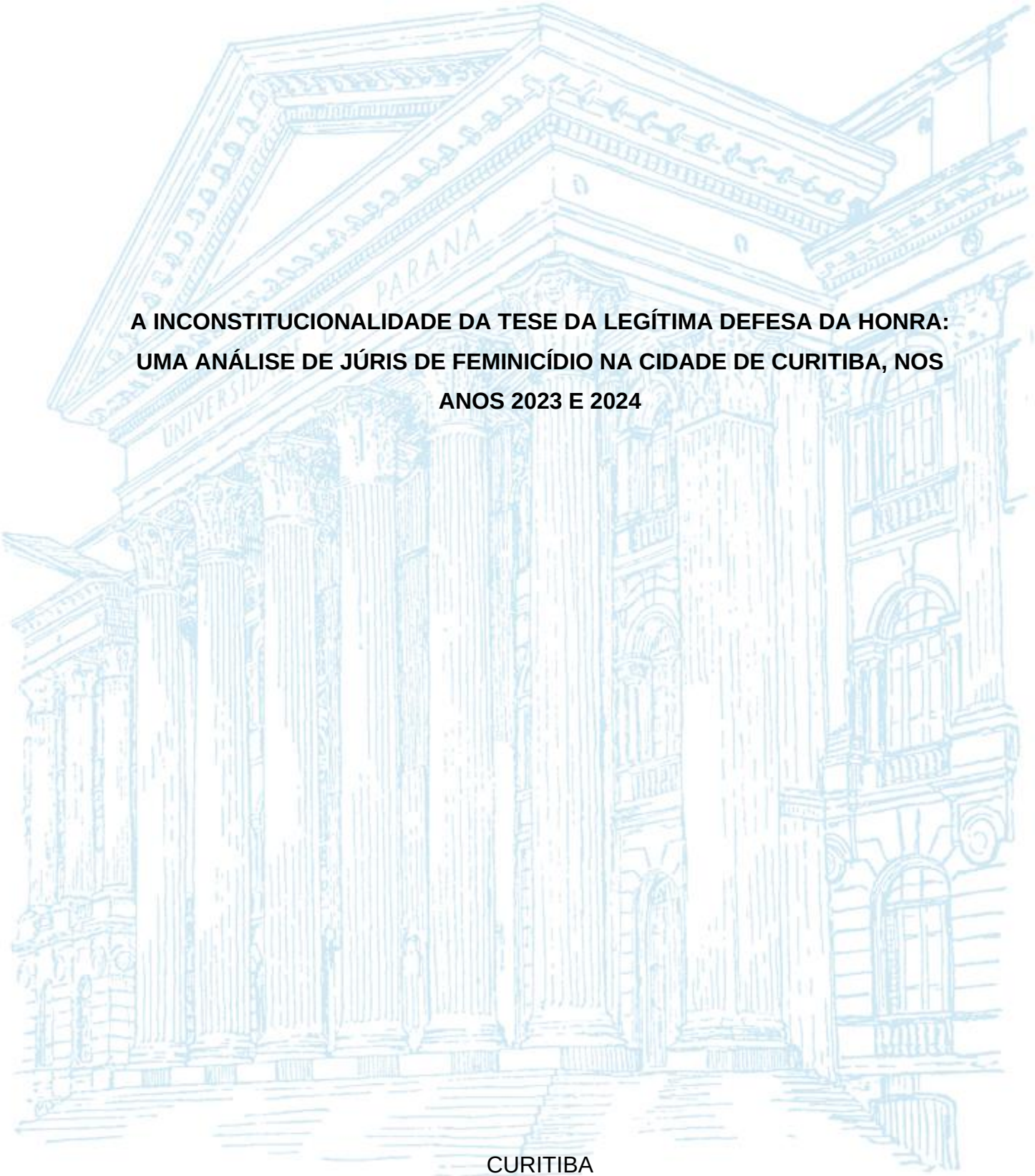

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE DE JÚRIS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CURITIBA, NOS ANOS 2023 E 2024

CURITIBA
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA PAULA BALDUINO DOS SANTOS

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE DE JÚRIS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CURITIBA, NOS ANOS 2023 E 2024

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso 2 como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profª Dra. Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE DE JÚRIS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE CURITIBA, NOS ANOS 2023 E 2024

ANA PAULA BALDUINO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU
Data: 06/12/2024 15:05:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Claudia da Silva Abreu
1º Membro

LUCAS CAVINI LEONARDI
Assinado de forma digital por LUCAS CAVINI LEONARDI
Dados: 2024.12.06 16:02:06 -03'00'

Lucas Cavini Leonardi
2º Membro

**RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo de verificar possíveis desdobramentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, em casos de feminicídio julgados em Curitiba, entre agosto de 2023 e julho de 2024. Para tanto, buscou-se observar se nas sessões de júri analisadas ainda se encontravam argumentos que desqualificavam, culpabilizavam ou revitimizavam as vítimas, figurando como resquícios da tese da legítima defesa da honra, declarada inconstitucional pelo STF. Para isso, foi realizada a revisão bibliográfica exploratória sobre o feminicídio, a tese de legítima defesa de honra, a ADPF 779, a revitimização da vítima, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e o Protocolo de Feminicídio do Paraná de 2021. A partir dessas leituras, a análise buscou falas que poderiam enfatizar estereótipos, revitimizar ou ridicularizar a vítima de um modo geral, no intuito de verificar se a tese de legítima defesa de honra foi de fato extirpada nos júris analisados. Concluiu-se que, em geral, é dada atenção especial por parte dos operadores do Direito à legislação, à decisão da ADPF 779 e aos referidos protocolos instituídos em 2021. No entanto, verificou-se que algumas falas de testemunhas e acusados reforçaram a visão patriarcal de desvalorização da mulher e do sentimento de posse do homem em relação à vítima, trazendo resquícios, em certa medida, da tese julgada inconstitucional. Nesse sentido, identificou-se a necessária adoção de medidas para fazer cumprir em sua integralidade a decisão na ADPF 779, de modo a promover a igualdade de gênero, a proteção da dignidade da mulher e seu direito à vida.

Palavras-chave: Feminicídio; Legítima defesa de honra, ADPF 779.

## AGRADECIMENTOS

Difícil seria nomear todas as pessoas que me ajudaram durante a realização deste trabalho e de todo o curso de Direito, mas expresso aqui minha gratidão na esperança de que todos saibam como é fundamental ter esse apoio. Desde antes da decisão de voltar à universidade, pude contar com o incentivo de muitos, que, por vezes, acreditaram mais em mim do que eu mesma.

A Deus pela vida, saúde e sustentação em todos os momentos.

À família pela confiança, apoio e investimento em todos esses (não poucos) anos de estudo.

À Universidade Federal do Paraná pela acolhida, por ser uma segunda casa durante uma década da minha vida, por me apresentar novos horizontes por meio do conhecimento.

Aos professores de toda minha formação, especialmente à primeira delas, minha mãe, que ainda tanto me ensina sobre as letras e sobre a vida.

Aos colegas de graduação pela amizade, apoio, colaboração e incentivo que dividiram comigo essa caminhada do GRR2020 e a tornaram mais leve.

Aos meus amigos que me deram suporte nessa e em muitas escolhas da vida, sendo que também foram uma das minhas melhores escolhas.

Aos colegas de trabalho que acompanharam de perto a dupla e árdua jornada e me ajudaram a continuar nos dias mais difíceis.

A todas as pessoas que já se dedicaram a esta luta, especialmente às mulheres que não sobreviveram. Esta análise, apesar de técnica, nunca deixou de considerar as pessoas envolvidas nos casos analisados. Gostaria que o presente trabalho não fosse necessário e que esse tema já estivesse consolidado no Direito e na sociedade atual. No entanto, precisamos falar no intuito de evitar que outras tantas se calem para sempre, desrespeitadas até mesmo depois do fim.

## LISTA DE SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
NEV-USP - Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo
OMS - Organização Mundial de Saúde
PDT - Partido Democrático Trabalhista,
STF - Supremo Tribunal Federal

**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO .....8
2 FEMINICÍDIO .....12
2.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL .....12
2.3 ADPF 779 .....21
2.4 REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL.....25
2.5 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021.....28
2.6 PROTOCOLO PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIO) NO PARANÁ .....29
3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS .....32
4 ANÁLISE DOS DADOS.....34
4.1 CASO 01.....35
4.2 CASO 02.....37
4.3 CASO 03.....39
4.4 CASO 04.....41
4.5 CASO 05.....42
4.6 CASO 06.....42
4.7 PONTOS EM COMUM .....44
5 CONCLUSÕES .....46
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....49

# 1 INTRODUÇÃO

Segundo Minayo (2006), a violência está presente em todas as experiências humanas, sendo que nunca existiram sociedades livres dela, o que varia são seus níveis. A autora destaca que o Brasil é fortemente marcado pela violência desde sua colonização, apesar do mito de ter um povo hospitaleiro e amigável, a violência marca períodos históricos como da escravização de negros e indígenas, das ditaduras, do coronelismo, de polarização política, dentre outros.

Freyre (2006) destaca que o sofrimento íntimo das mulheres não pôde sequer ser registrado na História, visto que, nos tempos coloniais, a maioria não era alfabetizada e suas queixas morriam no confessionário, onde o padre absorvia os segredos das famílias que sustentavam o patriarcado. Aquelas que ousavam desafiar essa submissão acabavam mortas.

A violência contra as mulheres está enraizada na nossa sociedade de tal modo que até mesmo por meio de ditados populares, piadas e brincadeiras, essa prática se reafirma de geração em geração. O modo com que a sociedade patriarcal enquadrou o papel da mulher é determinante na construção desse problema social.

Segato (2016) afirma que as relações de gênero se estabeleceram de tal maneira que a mulher foi colocada numa posição de subordinação e obediência. hooks (2019) salienta que a violência patriarcal se sustenta na crença de que o indivíduo mais poderoso pode exercer força coercitiva em relação aos outros.

Segundo Saffioti (2004), a sociedade cria as mulheres com comportamentos dóceis e pacificadores, enquanto os homens são estimulados a atitudes agressivas, que são vistas como tradução de sua força, coragem e virilidade, possuindo valoração positiva.

De acordo com Schraiber et al. (2002), estudos sobre a população comprovam que é mais provável a agressão contra a mulher vinda de pessoas próximas como companheiros ou familiares do que por estranhos.

Segundo Dias (2007), a sociedade determinou que a felicidade da mulher está atrelada ao casamento, a cuidar da casa, dos filhos e do marido. Além disso, criou-se a imagem de que a mulher é um ser frágil e precisa de proteção do homem, que

também será seu provedor. A autora defende que esses conceitos criaram um cenário perfeito para o sentimento de dominação por superioridade e consequente agressão.

Ainda que exista um progresso constitucional na igualdade entre os gêneros, a ideologia patriarcal ainda persiste. A criança que presencia a violência doméstica, tende a reproduzi-la ou a normalizá-la. A mesma linha de raciocínio é reforçada em: “todas as pessoas são a história de suas relações sociais.” (Saffiotti, 2004, p. 37). Nesse sentido, ainda que uma criança não seja parte de uma família em que ocorre violência doméstica, a cultura patriarcal em que é inserida reimprime a ideologia nessa nova geração.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 30% das mulheres do mundo que já estiveram em um relacionamento afirmam que foram vítimas de violência física e / ou sexual por parte do seu companheiro. De acordo com relato da própria Maria da Penha no livro em que conta sua história, a violência doméstica lidera a causa de morte entre mulheres de 16 a 44 anos (D’Ângelo, 2013).

Desse modo, sua própria casa pode ser considerada o lugar menos seguro para uma mulher. Segundo Abreu (2022), trata-se de uma ironia, visto que as expressões enraizadas na sociedade como “rainha do lar”, “lugar de mulher é em casa” entram em contradição com os dados estatísticos. “Essa suposta fortaleza não protege a donzela quando o seu algoz mora nela.” (Abreu, 2022, p. 157)

É recente para as mulheres terem o *status* de pessoa, apenas no século XX, após muitas lutas sociais, a população feminina conquistou significativos espaços e visibilidade social. Assim, apesar das mudanças sociais ainda se tem muitos resquícios do passado, por exemplo: uma em cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma forma de abuso durante a vida, o agressor, geralmente, é de sua própria família e sabe-se que 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos. (Day et al., 2003) Segundo Garcete (2022), o feminicídio é considerado a etapa terminal de fases anteriores de violência doméstica.

A violência praticada por homem contra a mulher sempre esteve presente apesar de banalizada e naturalizada na sociedade brasileira pelas instituições. (D’Ângelo, 2013). Uma evidência disso é que o crime de feminicídio só ganhou qualificação específica na legislação brasileira em 2015 pela Lei nº 13.104/2015, em que se reconhece que a morte violenta de mulheres possui um contexto específico por razões da condição de sexo feminino.

Os casos de feminicídio são crescentes e alarmantes no país. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o número de casos de feminicídio cresceu 10,8% de 2019 para 2022, na contramão do que acontece com os homicídios em geral, que tiveram queda neste período. O primeiro semestre de 2022 representou o maior número já registrado em um semestre de casos de feminicídio. Isso significa uma média de quatro mulheres assassinadas por dia.

Em 2023, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública registram um aumento de 1,6% de crimes de feminicídio em relação ao ano anterior. Esse foi o maior índice do crime desde o início da vigência da Lei do Feminicídio em 2015. No ano de 2023, uma mulher morreu a cada seis horas no Brasil por homicídio em razão de seu gênero.

Os números são assustadores, visto que “a função que esses assassinatos cumprem é de controlar as mulheres como gênero, pois quando uma mulher é vítima de feminicídio, o recado é para todas.” (Abreu, 2022, p. 230). Desse modo, pode-se dizer que toda a sociedade é atingida direta ou indiretamente pelo acontecimento desse tipo de crime.

Butler (2016) enfatiza que o feminicídio é a forma extrema de dominação, sendo que a desigualdade de gênero embasa sua ocorrência. A autora destaca que esse sistema de dominação requer que as dominadas estejam vivas. Consequentemente, não é objetivo do feminicídio aniquilar todas as mulheres ou exterminar um gênero. No entanto, aquelas que morrem acabam por servir de exemplo para as que vivem. Assim, mesmo as mulheres que não são vítimas sentem-se ameaçadas pela ocorrência desse crime, pois cria-se a ideia de que podem ser mortas também.

Como os casos de feminicídio são julgados pelo Tribunal do Júri, composto por jurados sem necessária qualificação profissional jurídica, as teses de defesa apresentadas podem ser apelativas e utilizar da própria estrutura machista do patriarcado para desqualificar e responsabilizar a vítima de seu próprio assassinato, assim como ocorreu no histórico caso do julgamento de Doca Street pela morte de Ângela Diniz, descrito em detalhes pelo podcast “Praia dos Ossos”. Isso era possível, pois os jurados devem julgar conforme suas próprias convicções sem necessária fundamentação, ou seja, como todos são cunhados pelo patriarcado, muitos jurados podem compartilhar da crença de que a mulher é inferior e pode ser objetificada, ou ainda que a conduta dela está vinculada à honra do homem.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, declarando inconstitucional o uso da tese de legítima defesa de honra, cabe verificar como se encaminharam as linhas de defesa dos réus acusados de feminicídio a partir disso. É preciso investigar se nos discursos de defesa ainda predomina a desqualificação das vítimas, de modo a deixar implícito que elas mereciam ter tido esse cruel destino imposto pelas mãos do patriarcado.

O presente trabalho se propôs a analisar se a ADPF 779 trouxe efetivamente o resultado de excluir o discurso de legítima defesa de honra do homem nos casos de feminicídio ou ainda é utilizado de modo velado, avaliar os possíveis efeitos dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, verificar se a vítima é culpabilizada em alguma medida pelo que lhe aconteceu, ou ainda se é revitimizada durante a realização da sessão do Tribunal do Júri. O objeto de estudo se limitou aos casos de feminicídio julgados entre agosto de 2023 e julho de 2024, na cidade de Curitiba/PR, cujas sessões estão disponíveis no Youtube do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por meio da análise de casos reais, pretendia-se observar quais foram as consequências desta decisão do Supremo Tribunal Federal para que se possa verificar se a opressão continua de modo velado ou se, nesse quesito, realmente houve eficácia em evitar que se culpabilize a vítima. A identificação dos argumentos utilizados pode ajudar nas medidas legislativas, jurídicas e políticas no intuito de prevenir a prática.

Com vistas a desenvolver este estudo, foi utilizada como metodologia a pesquisa teórica a ser realizada em livros e artigos jurídicos para breve revisão bibliográfica exploratória sobre o crime de feminicídio, a legítima defesa de honra, a ADPF 779, a revitimização da vítima no processo penal, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça e o Protocolo para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídio) no Paraná.

Tal metodologia consiste em fazer um levantamento bibliográfico sobre os assuntos preliminarmente com o objetivo de formar uma base para o estudo de caso em que se pretende seguir, orientar os objetivos e as hipóteses da pesquisa. Segundo Marconi (2022), a pesquisa exploratória possibilita maior familiaridade com o problema e construção de hipóteses. Nesse sentido, após a revisão bibliográfica, foram estabelecidos os direcionamentos do que se pretendia buscar na análise dos casos reais.

Após, foram selecionados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas publicações de sessões do tribunal do júri realizadas entre agosto de 2023 e julho de 2024, considerando tanto as pautas da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri quanto as pautas da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri. Desses, foram selecionados os casos de feminicídio que possuem a íntegra da sessão de tribunal do júri no canal do Youtube do Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto ao recorte temporal, foi escolhido o período de agosto de 2023 até julho de 2024, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal data de agosto de 2023 e o período de 12 meses subsequentes.

Em relação ao recorte processual, foram analisadas as sessões do tribunal do júri disponibilizadas na íntegra no canal do Youtube do Tribunal do Júri do TJPR, considerando serem informações públicas disponíveis a qualquer pessoa. Ademais, a sessão do júri proporciona, por meio da oralidade, a essência dos argumentos utilizados durante o processo.

Já no recorte espacial, justifica-se a cidade de Curitiba/PR tendo em vista o acesso à informação por meio da lista de júris do site do Tribunal de Justiça, bem como se tratar da cidade sede desta Faculdade de Direito. Cabe destacar a pertinência de verificar a questão como atual e “nossa”, próxima à realidade em que vivemos.

Com base nos dados levantados, pretendia-se verificar se a tese de legítima defesa de honra de fato encontra-se em desuso ou se ainda estão presentes resquícios dela nos casos analisados.

# 2 FEMINICÍDIO

## 2.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Segundo Abreu (2022), o feminicídio é o crime que representa o ápice de uma violência estrutural presente nas relações assimétricas de poder do patriarcado, tendo sido inicialmente tratado como uma forma qualificada de homicídio, praticado contra mulher por ser mulher. Assim, “o termo ‘feminicídio’ designa o homicídio perpetrado contra a mulher por razões de gênero da condição de gênero feminino” (Garcete, 2022, p. 160).

No Código Penal, o homicídio é definido, em seu artigo 121, como o ato de “matar alguém” (Brasil, 1940). Ao longo dos estudos, foi verificado que apenas essa definição não era suficiente para tratar da complexidade envolvida em um crime de feminicídio.

Uma expressão própria para essa prática criminosa se faz necessária e o termo feminicídio foi criado pelas autoras estadunidenses Diana Russell e Jill Radford (1992), que afirmam que o feminicídio é tão antigo quanto o patriarcado. O termo *feminicide* foi criado por Diana Russell, em 1976, para tratar da morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres. A criação de uma palavra nova foi proposital, pois a autora considerava tal denominação necessária para o combate a essa forma de violência.

Segundo Abreu (2022), nos países de língua espanhola, assim como no Brasil, houve o cuidado de se traduzir o termo como “femicídio” ou “feminicídio”. Observa-se o reforço da terminologia original, de modo a preservar essa neologia, pois “feminicídio” ou “femicídio” trazem mais significado do que “homicídio em razão de gênero”, por exemplo.

Lagarde (2006), deputada mexicana, reafirmou a necessidade de utilização de uma nomenclatura própria para se tratar dessa categoria criminal. Trata-se do “direito de nomear o sofrimento no Direito” (Segato, 2011, p. 1).

O relatório final da CPMI da violência contra a mulher (Brasil, 2013) destaca que o feminicídio é o homicídio de mulheres pela condição de serem mulheres. Outros termos aceitos são “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero”. Trata-se de um crime de ódio que possui embasamento sociocultural por um histórico de dominação da mulher pelo homem, enfatizada pela impunidade e indiferença tanto do Estado quanto da sociedade. O relatório ainda aborda que o feminicídio não é um fato isolado, mas uma parte de um contínuo de violência, sendo a última instância de controle da mulher. Esse controle se dá durante a sua vida e também na sua morte. Trata-se de uma afirmação de posse da mulher, igualando sua existência a de um objeto. Segundo Eluf (2013), o homem não aceita a rejeição da mulher e não descansa enquanto não a elimina, pois por ela tem o sentimento de posse.

Em 10 de março de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.104/2015 que alterou o artigo 121 do Código Penal, passando a prever o

feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio[1], e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Desse modo, o feminicídio passou a ser considerado legalmente como homicídio contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Tais razões podem ser violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa alteração recebeu muitas críticas se realmente haveria a necessidade de fazer essa distinção, bem como à ideia de falta de igualdade constitucional a se atribuir uma qualificadora para o assassinato de mulheres, e não para crimes passionais tão somente, situação que ignoraria o assassinato de homens por circunstâncias parecidas. Cabette (2015), por exemplo, defendia que essa alteração legislativa é apenas simbólica e nada acrescentaria em termos práticos.

Em contrapartida, boa parte da doutrina entende que uma explicação bastante lógica e razoável para essa mudança é que, mesmo com a vigência da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio seguem em crescimento. Bianchini (2022) destaca que um Direito Penal supostamente neutro se mostra insuficiente para a proteção de mulheres que sofrem violência. A Lei nº 13.104/2015 evita que se considere homicídio simples ou, ainda, o privilégio dado a homicídio motivado por violenta emoção em casos de morte violenta por motivos de a vítima ser do sexo feminino.

---

[1] "Art. 121. Matar alguém:
**Homicídio qualificado**
§ 2° Se o homicídio é cometido:
(...)
**Feminicídio**
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
(...)
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
(...)
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima;
III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ." (Brasil, 2015)

Além disso, cabe ressaltar que o texto final da Lei nº 13.104/2015 contou com a substituição do vocábulo “gênero” por “sexo feminino”. Desse modo, na visão de Massa e Pereira (2022), ainda há uma expectativa romantizada de quais mulheres são dignas da tutela penal quando são assassinadas. Segundo as autoras, essa troca da palavra “gênero” revela que ainda há um padrão de seletividade qualitativa, que privilegia as mulheres cisgêneros.

As duas hipóteses trazidas pela Lei do Feminicídio são: violência doméstica e contra a mulher do sexo biológico feminino e o menosprezo ou discriminação à condição dessa mulher específica. A primeira hipótese nos remete à Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um marco importante na história do combate à violência contra a mulher no Brasil. Apesar da sua contribuição, essa legislação não é capaz de impedir a violência contra a mulher nem modificar as práticas de poder que tornam natural a dominação do homem em relação à mulher. De acordo com Borges (2015), a lei impõe punições severas que dão à população a sensação de segurança, mas não resolve o problema, esse fenômeno é conhecido entre os penalistas como “direito penal simbólico”. Além disso, a lei resulta de pressões internacionais numa condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas agressões de seu ex-marido, além de duas tentativas de homicídio.

Nas palavras da própria Maria da Penha (2010), demonstra-se a relevância desse marco legal:

> Com a criação da Lei Maria da Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos. (Penha, 2010, p. 94 | posição 1394-1395).

O art. 5º da Lei Maria da Penha define que violência doméstica e familiar contra a mulher são ações ou omissões que, em razão do gênero, causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Essas ações ou omissões podem se dar na unidade doméstica, que abrange o local em que existe convívio permanente de pessoas, ainda que não sejam familiares; no âmbito familiar, mesmo que não sejam consanguíneos; ou em qualquer relação de afeto em que o agressor conviva com a vítima, até mesmo quando não moram juntos. As relações tratadas pelo referido artigo não fazem distinção de orientação sexual.

Outra conquista importante é trazida pelo artigo 6º da referida lei, que determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violar os direitos humanos.

Já a situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher foi exemplificada com o Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com situações como tráfico de mulheres, exercício profissional do sexo, desfiguração dos corpos, de acordo com Bianchini (2022). Nesses casos, por desprezar, ou desvalorizar a vítima na condição de mulher, o autor comete o assassinato.

Os índices brasileiros de feminicídio apontam crescimento ano a ano. De acordo com o Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), os estados que registram mais ocorrências são Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Mato Grosso e Ceará.

O Brasil ainda ocupa o quinto lugar no *ranking* mundial de feminicídios segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), conforme Cunha (2023). Liderança essa que não nos traz qualquer prestígio, muito pelo contrário, só enfatiza a necessidade de se debruçar sobre o tema.

Diante desse contexto, em 2024, houve uma outra inovação legislativa quanto à tipificação do crime. A lei nº 14.994/2024 foi publicada no dia 10 de outubro de 2024 alterando novamente o Código Penal. Agora o crime de feminicídio não é mais uma qualificadora do crime de homicídio e sim um tipo autônomo[2].

A definição do feminicídio continuou a mesma dada pela lei de 2015, no entanto, a pena foi consideravelmente majorada. Enquanto o homicídio qualificado por feminicídio em 2015 era penalizado com 12 a 30 anos de reclusão, o feminicídio

---

[2] Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:
I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Brasil, 2024)

passou a ter pena de 20 a 40 anos. Isso demonstra o interesse legislativo em aumentar a rigidez punitiva para essa conduta, visto que 40 anos é o tempo máximo permitido para o cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, nos termos do artigo 75 do Código Penal[3]. A lei ainda estabelece majorantes de um terço até a metade para as situações elencadas no art. 121-A, §2º do Código Penal.

Ademais, a lei aumentou para 55% da pena o período para possibilidade de progressão de regime. Destaca-se, ainda, a inovação de considerar a presença física ou virtual de ascendentes e descendentes na conduta criminosa. Isso demonstra a atualização da legislação no contexto de tecnologia avançada.

A novidade legislativa também sofreu críticas. Salgado (2024) argumenta que o aumento no rigor punitivo não necessariamente se traduz na eficácia em combater a violência contra as mulheres. Do mesmo modo, Ramos (2024) salienta que a medida contribui para o encarceramento em massa e a considera como uma péssima opção legislativa. Assim como ocorreu em 2015, o tema encontra certa resistência na comunidade jurídica.

De todo modo, por ser um crime doloso contra a vida, o feminicídio é um dos crimes previstos para competência do júri popular, conforme previsto no artigo 74 § 1º do Código de Processo Penal[4]. Segundo Nucci (2022), por escolha legislativa brasileira, alguns crimes foram selecionados para serem julgados por jurados não togados. Estes não necessitam ter qualquer conhecimento jurídico e devem julgar conforme suas convicções, diferente do juiz togado, que deve sempre apresentar a fundamentação para suas sentenças.

Diante disso, historicamente a argumentação utilizada em processos de tribunal de júri é apelativa, pois se destina a pessoas não operadoras do Direito. Nesse contexto, era utilizada em casos de feminicídio a tese de legítima defesa de honra, que hoje é rechaçada.

---

[3] Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.
§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

[4] Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

## 2.2 TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

O legislador elencou situações em que se exclui a ilicitude no artigo 23 do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. O Código Penal define como legítima defesa[5] situações em que são utilizados moderadamente meios necessários para repelir uma injusta agressão, atual ou iminente, podendo se referir a direito pessoal ou de outrem.

Zaffaroni (2021) destaca que a legítima defesa deve respeitar o objetivo geral do ordenamento jurídico. Se houver uma desproporção muito significativa entre o mal causado para se defender um bem jurídico e o mal que o originou, a defesa não pode ser considerada legítima. Depreende-se do Código Penal que são elementos essenciais para configurar a legítima defesa: a proporcionalidade, a necessidade, o uso moderado dos meios necessários, a existência de agressão injusta atual ou iminente ao direito de alguém.

As situações descritas são consideradas exceções e precisam obedecer aos critérios estabelecidos pela lei. Masson (2020) destaca que são essas causas de exclusão de ilicitude legais genéricas. Interpretações que extrapolam não são aceitas. A tese de legítima defesa da honra é um exemplo de uma interpretação equivocada da legítima defesa. A tese consiste em tentar justificar o assassinato de uma mulher considerando que ela mereceu, por supostamente, manchar a honra de seu companheiro. No entanto, “o Direito Penal não autoriza a legítima defesa de honra, principalmente com o derramamento de sangue do traidor” (Masson, 2020, p. 353)

Essa interpretação errônea levava em conta que o bem jurídico da honra do homem seria equivalente ao bem jurídico da vida da mulher que violou sua honra, seja por traição, adultério, ou outro tipo de conduta moralmente considerada como uma desonra. No entanto, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, no art. 5º, caput. Desse modo, a vida de uma mulher não poderia valer menos do que a de um homem, e nem se equiparar valorativamente a sua honra num Estado Democrático de Direito como o que se vive no Brasil.

---

[5] “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (Brasil, 1940)

Dotti (2021) destaca que a natureza da honra é, de acordo com a jurisprudência, um bem personalíssimo, ou seja, um atributo pessoal, que não tem relação com terceiro. O Direito brasileiro permite a defesa em casos de agressão à honra nos casos de injúria, calúnia e difamação.

O caso mais célebre do Brasil dessa natureza foi da Ângela Diniz e do Doca Street narrado em detalhes no podcast Praia dos Ossos (2020). Ângela era uma *socialite* e durante uma briga foi assassinada pelo seu companheiro conhecido como Doca Street em 1976 na cidade de Búzios. A versão utilizada pela defesa dele é de que a briga foi motivada pela Ângela querer se relacionar com outras pessoas, o que afetaria sua honra. Além disso, a defesa em plenário utilizou diversas formas de ataque à imagem da vítima, como, por exemplo, desqualificá-la por não ter a guarda de seus filhos, utilizar de ofensas pessoais, no geral, apresentar a Ângela como uma pessoa indigna de respeito. Em diversos trechos do discurso da defesa, a vítima é atacada e a referida tese é explicitada: “Ela provocou sua própria morte.” (Silva, 1991, p. 229). Ainda na parte final da palavra da defesa, o advogado destacou: “Em verdade, muita vez são as vítimas que agem, provocando o resultado.” (Silva, 1991, p. 246). Na tréplica, o advogado de Doca chega a dizer que “Ela se matou, numa justa interpretação deste fato, ela se matou por mão alheia.” (Silva 1991, p. 255).

Nessa ocasião, o Tribunal do Júri condenou o réu com uma pena bastante branda de dois anos de detenção convencido pela defesa de que a Ângela era a culpada de sua própria morte, pois foi ela que causou a fúria do companheiro que nada pode fazer além de defender sua honra, por considerar uma afronta a possibilidade de um relacionamento aberto como supostamente propôs a Ângela. Nos arquivos de jornalismo, aparecem manifestações da época favoráveis à absolvição do Doca, demonstrando que esse pensamento ainda estava em parte da população. Nesse entendimento, a honra masculina valia mais do que a própria vida da mulher.

Por outro lado, naquele tempo, até o poeta Carlos Drummond de Andrade se manifestou: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras” (Dotti, 2021, p. 405). A partir das manifestações a favor de Ângela, do movimento feminista com o *slogan* “quem ama não mata”, houve novo julgamento, em que Doca foi condenado a quinze anos de reclusão. Segundo Eluf (2013), essa condenação foi um marco histórico na luta feminista.

Dotti (2021) ao concluir o capítulo sobre Doca Street e Ângela Diniz dispara:

> De tudo quanto se possa dizer da restauração da tragédia pela palavra do protagonista que sobrou e das vozes dos inúmeros grupos corais, de diversos lugares e cenários que marcaram o ritmo e o compasso da dor, do sofrimento e da tristeza, resta a vaga lembrança da odisseia amorosa de uma mulher infeliz, **que tinha o direito de viver a própria vida com liberdade e de morrer a própria morte com dignidade. O resto é silêncio. Longo, profundo e pesado. Às vezes, interrompido pelo barulho de tiros.** Que pena… (Dotti, 2021, p. 407 - 408, grifo nosso)

É preciso salientar que todo esse movimento social, embora legítimo, só se deu em razão da condição financeira, social e racial da vítima. Mesmo atualmente, muitos casos de feminicídio ainda ocorrem e nem sempre há tamanha repercussão.

Essa estratégia da defesa de desprestigiar a vítima para tentar amenizar o crime é muito utilizada. Segundo o G1 (2020), no caso Mariana Ferrer, apesar de não se tratar de feminicídio e sim de um caso de estupro, a estratégia da defesa foi apresentar a vítima como uma pessoa que não merecia respeito por ter sua vida exposta nas redes sociais, por exemplo, com fotos sensuais.

O caso da Mariana Ferrer também desencadeou uma alteração legislativa. A lei que ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, Lei nº 14.245/2021, modificou o texto do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiro visando coibir atos atentatórios à dignidade da vítima durante o processo penal.

De acordo com Eluf (2013), uma das possíveis razões da tese de legítima defesa de honra seria que no tempo do Brasil-Colônia, a lei portuguesa permitia que o homem traído matasse sua esposa e seu amante em caso de adultério. No entanto, há que se lembrar que essa tese e o ataque pessoal à vítima mulher durante o processo penal se apoia numa realidade de sociedade patriarcal. Considerando que todos os membros do conselho de sentença e personagens existentes no Processo Penal brasileiro trazem essas amarras do patriarcado nas suas vivências, fica fácil entender como esse tipo de teoria pode gerar resultado frutífero diante dos tribunais do júri.

No caso do tribunal do júri, como o conselho de sentença é formado por pessoas leigas, sem formação em Direito, essa característica fica ainda mais evidente, pois as pessoas podem e devem votar conforme sua consciência. Apesar de diversos autores, como Badaró (2021), definirem o Tribunal do Júri como uma instituição democrática, por ser formado por pessoas de todas as classes sociais, sem discriminações, isso não se verifica na prática. Segundo Camargo (1934), os jurados são geralmente recrutados de uma só classe social, possuindo estilo de vida, educação e valores semelhantes, ou seja, não há participação de todas as camadas

sociais. No mesmo sentido, Streck (1994) defende que a noção de notória idoneidade é bastante vaga, de modo que os jurados acabam sendo pessoas que conservam o padrão de normalidade vigente na sociedade. Assim, as pessoas geralmente escolhidas para compor o conselho de sentença refletem um padrão de aceitação pela sociedade, mesmo que esse padrão possa ser alterado ao longo do tempo, a classe dominante é sempre refletida. Essa situação é definida por Choukr (2021) como um déficit de representatividade popular.

Na época dos fatos que levaram Doca Street a ser conhecido pelo Brasil todo, esse pensamento machista era muito mais enraizado e muito menos questionado. No entanto, mesmo nos dias atuais, a questão ainda precisou ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, o que demonstra a falta de maturidade do entendimento que nega a superioridade do homem em relação à mulher.

## 2.3 ADPF 779

Considerando a supremacia da Constituição Federal em relação às demais normas conforme o escalonamento definido por Kelsen (2021), é preciso sempre verificar se o ordenamento jurídico está compatível com a Carta Magna, a norma fundamental. Essa prática é conhecida como controle de constitucionalidade.

Desse modo, existem várias ações que podem ser propostas conforme a própria constituição para questionamento da constitucionalidade das normas, são elas: Ação de Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade pode ser realizado apenas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinação constitucional.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, é uma das competências do STF para guarda da constituição conforme artigo 102, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Lei nº 9.882 de 1.999 dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF. Trata-se de uma ação proposta ao Supremo Tribunal Federal como forma de controle concentrado constitucional, buscando evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

Segundo Moraes (2024), a ADPF possui um caráter subsidiário, tendo em vista que se for cabível outro tipo de ação de controle constitucional, ela não se aplicará, conforme a lei.

Os legitimados para propor a ADPF são os mesmos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 9868/1999[6].

De acordo com Barcellos (2023), os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, sendo na Câmara dos Deputados e / ou no Senado Federal, são considerados legitimados universais, porque podem propor a ação sem a necessidade de demonstrar a pertinência temática em relação à matéria a ser questionada via controle concentrado de constitucionalidade.

Em 29 de dezembro de 2020, o Partido Democrático Trabalhista, PDT, formalizou a proposta de ADPF visando tornar inconstitucional a tese de legítima defesa da honra no tribunal do júri. Na petição inicial, destacam que:

> Os preceitos fundamentais violados por atos do poder público são: (i) direito fundamental à vida (art. 5º, caput, da CF); (ii) princípio da dignidade da pessoa humana (art. º 1º, III, da CF); (iii) princípio da não discriminação (art. 3º, IV, da CF); (iv) os princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), consoante explicitado na fundamentação da presente ação, infra. (ADPF 779)

A ação foi pertinente considerando que ainda era um argumento utilizado e, por vezes, aceito como forma de não penalizar feminicidas em decisões de tribunal do júri e validado pelos tribunais de justiça a pretexto da soberania do júri. Na petição inicial, o PDT destaca que entendimento diverso seria uma forma de validar que no ordenamento jurídico brasileiro é permitida a coisificação da mulher e a naturalização do feminicídio. A ADPF 779 requereu a interpretação constitucional dos artigos 23, II

---

[6] “Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” (Brasil, 1999)

e 25, caput e parágrafo único do Código Penal[7] e artigo 65 do Código de Processo Penal, todos esses tratam sobre legítima defesa[8].

De acordo com Bittencourt (2021), como o Direito Penal é o único que pode interferir na restrição da liberdade, por isso sua aplicação deve ser a *ultima ratio*. Assim como o legislador precisa pinçar os atos que considerar mais graves para serem definidos como típicos, também precisa ter o cuidado de designar especificamente quais situações podem vir a excluir a ilicitude dos atos tipificados no Código Penal, portanto, esse rol não deve ter interpretação extensiva. Barboza, Bonatto e Borges (2021) apontam que nunca foi permitida a utilização de argumentos racistas ou nazistas para sustentar qualquer excludente de ilicitude. Da mesma maneira, não se pode admitir que se utilize de excludentes de ilicitude para justificar uma violação aos direitos humanos das mulheres.

Desde a decisão monocrática dada em fevereiro de 2021, o STF entendeu que de fato haveria nulidade na utilização de tese de legítima defesa de honra em casos de feminicídio, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual. As razões expostas pelo ministro Dias Toffoli foram, em síntese: legítima defesa da honra não se enquadra, tecnicamente, em legítima defesa; o argumento fere a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, discriminação e direito à vida e à igualdade, previstos constitucionalmente no art 5º, caput; o direito à plenitude de defesa não pode servir para salvaguardar o feminicídio.

A manifestação da Procuradoria Geral da República enfatiza um problema chocante:

> Custa-se a crer que, ainda hoje, a discussão seja necessária. Quer-se acreditar que avançamos, como coletivo, para estágio de consciência em que a relevância da vida (de uma mulher) não cede diante da honra de quem quer que seja. (ADPF 779)

---

[7] "Exclusão de ilicitude
Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
II - em legítima defesa;
(...)
Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1984)

[8] Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil, 1941)

A decisão final foi consolidada em 1º de agosto de 2023 e julgou, por unanimidade, integralmente procedente o pedido formulado pela ADPF 779[9]. O STF considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, por contrariar a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, princípios constitucionalmente garantidos. Consequentemente, a Corte afastou a legítima defesa da honra do instituto de legítima defesa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a referida tese não pode ser utilizada direta ou indiretamente por nenhum dos atores do Processo Penal, independente da fase em que se encontre. Considerando a hipótese da utilização da tese pela defesa para buscar a nulidade do julgamento, o STF vedou seu reconhecimento.

Por fim, a Corte definiu que o provimento de apelação que anula a absolvição com base em quesito genérico, se isso puder restaurar a tese de legítima defesa de honra, não compromete a soberania dos veredictos.

Nesse contexto, "propõe-se a utilização da teoria do constitucionalismo feminista para possibilitar a inclusão de uma perspectiva de gênero no direito constitucional." (Barboza, 2019, p. 2) Como a corte do Supremo Tribunal Federal é a responsável por dar a palavra final em termos de interpretação constitucional, seu papel é fundamental nesse objetivo de considerar a questão de gênero na interpretação do ordenamento jurídico. Segundo Barboza, Bonatto e Borges (2021), a decisão representa um constitucionalismo à luz da democracia, dos direitos humanos e da perspectiva de gênero.

---

[9] Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para:
(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;
(iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade.
Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra." (ADPF 779)

Portanto, em agosto de 2023, o STF proibiu unanimemente a tese da legítima defesa de honra em crimes de feminicídio, por considerar que contribui para a naturalização e perpetuação da cultura de violência contra a mulher. O entendimento do Supremo coloca fim ao uso equivocado da legítima defesa para tal situação e supera o debate de que estaria sendo restrita a plenitude da defesa do réu.

Segundo Barboza e Fachin (2023), é necessário entender a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal na promoção da igualdade e liberdade real das mulheres, que é prevista constitucionalmente, no entanto ainda não encontra a devida aderência material. No cenário de desigualdade, cabe à Corte a atuação interpretativa que conduza à igualdade material.

## 2.4 REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Burke (2022) define vítimas de crimes como:

> grupo de indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e garantias fundamentais, sujeitos passivos do conflito penal, que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei pena como delituosa. (Burke, 2022, p. 29)

Inicialmente, é preciso verificar qual o papel da vítima no processo penal. Ainda, segundo o autor, historicamente, a vítima já foi considerada legítima protagonista da aplicação da pena, quando a pena ainda era concentrada na esfera privada. Após esse período, quando a aplicação da pena passou para o poder do Estado, a vítima ficou em segundo plano, e pode se dizer que foi esquecida, pois o processo passou a se concentrar em condenar o autor do fato. Atualmente, o autor considera que estamos no terceiro grande momento dessa história, em que a vítima foi redescoberta, após a Segunda Guerra Mundial. Conforme a sua própria definição de vítima de crime, infere-se que, nos dias de hoje, a vítima é considerada detentora de direitos e garantias fundamentais. Do mesmo modo, Oliveira (1999) define o momento atual como “redescobrimento da vítima”.

Com base em estudo realizado pelo Ministério Público do Estado do Acre, Rêgo e Oliveira (2022) afirmam que, tanto em inquéritos policiais quanto em peças de acusação, a ausência de informações básicas sobre as vítimas é notória. As autoras destacam que a falta de dados dificulta a reconstrução dos fatos e pode levar a uma culpabilização da vítima. Na visão delas: “A vítima é dotada de rosto e história, que

muitas vezes ficam encobertos na poeira do que resta da cena do crime.” (Rêgo, Oliveira, 2022, p. 344)

Em seu estudo de denúncias de feminicídio no Paraná, Abreu (2022) também verificou essa invisibilidade da vítima. Em muitas delas, não havia detalhamento sobre a mulher ou sobre as condições em que se deu o crime.

Burke (2022) destaca a vitimização secundária, ou também chamada de sobrevitimização ou revitimização, que se caracteriza quando a vítima experimenta novas violações aos seus bens jurídicos depois do crime. Nesse caso, o sujeito ativo da violação não é necessariamente o próprio autor do fato criminoso, mas sim, por vezes integrantes do sistema penal, que teoricamente deveriam fornecer-lhe suporte.

Salgado (2022) define a revitimização como o julgamento moral sofrido pela vítima mulher quando procura as instituições em busca de suporte e se sente responsável pelo crime do qual foi vítima.

De acordo com Ávila (2017), o conceito de violência institucional trazido pelo art. 4º, IV da Lei nº 13.431/2017[10] pode ser utilizado no contexto da violência contra a mulher. Desse modo, a violência institucional, é aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Essa violência institucional pode se concretizar de várias formas, conforme Salgado (2022), por meio de

> colocações irônicas, depreciativas, discriminatórias ou eivadas de estereótipos de gênero. Ou de maneira mais sutil, interrompendo-a durante a inquirição ou formulando perguntas que fogem da objetividade de forma a induzir sua resposta. (Salgado, 2022, p. 276)

A autora destaca que os estereótipos são tão enraizados que influenciam na colheita de prova e na aplicação da lei. Desse modo, a revitimização tenta colocar a culpa na vítima mulher, que consequentemente gera a tendência à impunidade do réu.

A própria cultura patriarcal faz com que a vítima seja vista como merecedora de seu cruel destino. A visão de que o homem pode se sentir proprietário de uma mulher muito enraizada na cultura ocidental acaba por atribuir à vítima a culpa do mal que lhe acometeu. Nesse sentido, a vítima muitas vezes passa a se tornar novamente vítima durante a instrução do processo penal, ou ainda pior, nas palavras de Saffioti:

---

[10] Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (Brasil, 2017)

“A polícia, a justiça, enfim, a sociedade transforma a vítima em ré, até depois de sua morte.” (Saffiotti, 1987, p. 36).

A lei nº 14.245/2021, que ficou conhecida como lei Mariana Ferrer, foi criada com o objetivo de proteger as vítimas de crimes sexuais em julgamentos, em resposta a essa tendência.

Como esclarece Mendes (2020), como o machismo é estrutural na nossa sociedade, até mesmo as estruturas do Estado, com seu *modus operandi*, possuem essa tendência de culpabilizar a mulher. Segundo a autora, o sistema de justiça e o processo penal são orientados a partir dos estigmas enraizados pelo sistema patriarcal. De acordo com Medeiros (2015), esse contexto facilitou a aplicação de penas privadas dentro da instituição familiar, em nome da defesa da honra, o marido exerce seu poder sobre a mulher, considerando o mecanismo de controle da mulher culturalmente alimentado.

Ao analisar a estrutura do sistema jurídico brasileiro, Eluf (2013) destaca que o papel da advocacia é o de melhor defender os interesses do cliente, independentemente de sua convicção pessoal. No entanto, muitas vezes as teses de defesa se apoiam nessa muleta de atribuir à mulher a culpa de sua conduta moral, ou por ter provocado o homem e chegado àquela situação.

Ainda que a discussão seja no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, não há que se olvidar de conceitos constitucionais. Tendo em vista que a vida é bem jurídico tutelado, direito e garantia fundamental do ser humano pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caso concreto, é preciso verificar o sopesamento dos direitos fundamentais. Toledo (2017) destaca o marco do ensinamento de Alexy a respeito da proporcionalidade e ponderação em relação aos direitos fundamentais. Silva (2003) esclarece que, para Alexy, num conflito entre direitos fundamentais, deveria haver o sopesamento entre os princípios colidentes.

Na questão dos crimes de feminicídio, de um lado está o réu, possuindo seu direito fundamental de ampla defesa e contraditório, do outro está a vítima, que não pode ser invisibilizada dentro do processo penal. No sopesamento entre a suposta honra do homem atrelada a outrem e a vida da mulher, a tese da legítima defesa de honra escancara que a vida da mulher valeria menos do que a honra do homem. Já considerando o tratamento dispensado à vítima de feminicídio durante o Processo Penal, a ampla defesa do réu entra em conflito apenas aparente com a dignidade da vítima.

## 2.5 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo mais um instrumento no intuito de atingir a igualdade de gênero prevista constitucionalmente. O objetivo do protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021) é servir como um guia para a atuação da Justiça em busca da efetivação do direito à igualdade.

A primeira parte do Protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021) destrincha conceitos e dá ênfase em estereótipos de gênero de maneira bastante detalhada e focada no julgamento, trazendo inclusive exemplos de decisões que perpetuam os estereótipos sociais existentes. Para além da identificação, propõe-se a desconstrução desses pré-conceitos enraizados na sociedade durante a análise e o julgamento dos casos concretos, admitindo que o patriarcado influencia a atuação jurisdicional.

Apesar do Direito se propor a atuar com impessoalidade, neutralidade e objetividade, os operadores do Direito são pessoas que foram influenciadas pela sociedade em que vivem. Sendo assim, a desigualdade estrutural acaba por afetar as decisões do Judiciário. Para abrandar esse problema, o Protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021) recomenda a utilização do princípio da igualdade substantiva, com o intuito de enfrentar as hierarquias sociais na análise do Direito.

A segunda parte do Protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021) consiste em um guia para magistradas e magistrados, verdadeiramente, um passo a passo para a efetivação de uma atuação à luz da perspectiva de gênero. Apesar de não poder ser utilizada uma fórmula universal, trata-se de uma maneira de guiar o processo decisório.

As orientações se revelam por meio de questões-guia a serem aplicadas no caso concreto com objetivo de se atentar ao contexto de cada caso. O passo-a-passo consiste em: primeira aproximação com o processo, aproximação dos sujeitos processuais, medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração de provas e identificação de fatos, identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, interpretação e aplicação do direito.

A terceira parte do Protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021) destaca questões de gênero específicas dos ramos da Justiça. Cabe destacar a preocupação

com a revitimização e o processo judicial, enfatizando o cuidado especial para que o contato das vítimas com o processo penal não agrave o sofrimento por elas passado. Outro ponto importante trazido pelo protocolo é o valor probatório do depoimento da vítima em casos de violência doméstica. O Protocolo também faz menção expressa à atuação em casos de feminicídio no tribunal do júri, destacando a importância da clareza dos quesitos, visto que a maneira em que são apresentados aos jurados pode interferir na sua decisão.

Ademais, o Protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021) traz a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda como medida cautelar à época de sua publicação, quanto à ADPF 779, registrando a histórica desvalorização da vida e da integridade da mulher e o marco positivo dado ao proferir tal decisão.

## 2.6 PROTOCOLO PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIO) NO PARANÁ

No Estado do Paraná, foi publicado, também em 2021, o Protocolo para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídio) no Paraná. O grupo de trabalho dessa realização foi composto por diferentes instituições atuantes no tema, são elas: Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Ministério Público do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, Rede Mulheres Negras. (Paraná, 2021) A sinergia envolvida nesse protocolo é bastante significativa, pois, de fato, somente com a atuação de todos os órgãos será possível uma visão sistêmica com perspectiva de gênero do feminicídio.

O Protocolo inicialmente traz conceitos de base para o tema e a situação à época no Brasil e no Paraná dos índices de feminicídio. Ressalta-se que, no Paraná, no ano de 2019, dentre os homicídios de mulheres, 36% ocorreram nas suas casas, segundo dados da Secretaria da Saúde (SESA) trazidos pelo Protocolo (Paraná, 2021). Após a apresentação dos dados, são elencados procedimentos específicos para cada agente que atua em um caso de feminicídio. O objetivo dessa medida é a adoção efetiva da perspectiva de gênero, evitando a reafirmação de estereótipos, preservando a dignidade da vítima.

Destaca-se que, segundo o Protocolo (Paraná, 2021), é importante que as mortes violentas de mulheres partam da hipótese inicial de feminicídio, somente a descartando se não houver elementos probatórios desse tipo. O documento orienta ainda a atuação de cada instituição, desde o atendimento de ocorrências pela Polícia Militar, por exemplo. Muitas vezes, essa é a primeira instituição pública a ter contato com a situação e pode ajudar a preservar provas, socorrer a vítima quando possível, bem como relatar em detalhes o que verificou no local no Boletim de Ocorrência.

Segundo dados apontados no documento com fonte do sistema Business Intelligence (BI), dentro o número de óbitos do gênero feminino entre 2010 e 2018, 85,76% dos casos deram entrada como suspeita de morte violenta, sendo a maioria dessas mortes causadas por acidentes de trânsito. Um dado alarmante é que a segunda maior causa de morte violenta é apontada como “a esclarecer”, seguido de arma de fogo.

O Protocolo de Feminicídio do Paraná (2021) ainda destaca que o Ministério Público deve atuar no sentido de zelar pela vítima, evitando a sua revitimização. Além disso, essa instituição deve atuar de modo a evitar estereótipos e primar para que nenhum sujeito do Processo Penal utilize linguagem discriminatória.

No que se refere à atuação do Tribunal de Justiça, o documento ainda traz a recomendação de intervenção jurisdicional sempre que necessário, nos termos do artigo 497, III[11] do Código de Processo Penal e do art 10-A[12] da Lei nº 11.340/06,

---

[11] Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:
(...)
III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[12] Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.
§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:
I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

visando à dignidade da mulher. Esse cuidado não se limita ao plenário do júri, mas em todos os momentos do Processo Penal.

Por fim, o Protocolo de Feminicídio do Paraná (2021) apresenta recomendações para sua implantação e implementação, como, por exemplo, expandir os recursos humanos e estruturais da Polícia Científica e realizar programas de capacitação e educação para profissionais de todas as instituições envolvidas.

Apesar do importante papel dessas normativas de proibir o uso da tese da legítima defesa da honra e a revitimização da vítima, sua efetivação na prática ainda encontra certas limitações. Elas não conseguem alcançar em plenitude todos os depoimentos de testemunhas e réus nos casos de feminicídio.

---

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

## 3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Para o presente estudo, um dos critérios de seleção utilizados foi delimitar somente os processos cujas sessões de júri ocorreram entre agosto de 2023 e julho de 2024 envolvendo o assassinato de mulheres na Comarca de Curitiba, período em que a decisão da ADPF 779 já estava consolidada. As sessões do tribunal do júri realizadas nesse período consideram as pautas da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri e 2ª Secretaria do Tribunal do Júri, disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Além disso, foram selecionados apenas os processos que possuem a íntegra da sessão do tribunal do júri disponível no canal do Youtube do Tribunal do Júri TJPR, considerando a disponibilidade e a publicidade das informações.

Com base nesses critérios, foi encontrado um total de seis processos nessas condições. Para fins deste trabalho, os números dos autos foram omitidos e atribuídos de 01 a 06, em ordem cronológica das datas das sessões dos júris, com o intuito de evitar a exposição de informações de forma desnecessária, visto que a única finalidade da análise é acadêmica. Como já mencionado, foram analisadas as sessões do tribunal do júri dos referidos processos disponíveis na íntegra no Youtube[13]. Optou-se também pela anonimização dos dados para evitar exposição de todos os envolvidos, tendo em vista o caráter sensível das informações, ainda que estejam públicas no Youtube.

Preliminarmente, numa análise quantitativa, foi constatado que, desta amostra, três crimes foram na modalidade tentada e três se consumaram. Somente em um dos casos analisados o acusado era cunhado da vítima, nos outros cinco, os réus eram ex-companheiros ou ex-namorados da vítima.

---

[13] TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. YouTube, 03/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8W6EGEpfpwk&ab_channel=TribunaldoJ%C3%BAriTJPR
TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. YouTube, 22/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=89mq6o9SRhY&ab_channel=TribunaldoJ%C3%BAriTJPR
TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. YouTube, 23/08/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-uWrkJSyaV0&t=36s&ab_channel=TribunaldoJ%C3%BAriTJPR
TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. YouTube, 19/09/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wctiM3ykgeY&ab_channel=TribunaldoJ%C3%BAriTJPR
TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. YouTube, 23/11/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Hb_rTaNXboM&ab_channel=TribunaldoJ%C3%BAriTJPR
TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. YouTube, 29/11/2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wM3bKEz6OE8&t=7487s&ab_channel=TribunaldoJ%C3%BAriTJPR

Quanto ao tipo de defesa técnica, só dois dos acusados foram atendidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, os demais constituíram advogados privados. Em quatro casos, o local do crime foi a própria residência da vítima ou seus arredores. Um dos crimes aconteceu no trabalho da vítima e o outro em uma festa. Em seu estudo, Villa (2020) também observou que a maioria dos casos de feminicídio ocorre no ambiente doméstico, tendo em vista que, por não ser um local público, a mulher passa a ser um alvo fácil.

Ademais, para ilustrar, registra-se que o tempo transcorrido entre o fato e o julgamento foi de até um ano em dois casos, de um a dois anos em três e no outro, mais de três anos.

Quanto ao instrumento utilizado para o fato criminoso, em 67% dos casos foi arma branca e em 33% deles foi arma de fogo. Nota-se que as armas utilizadas exigem um contato próximo entre vítima e agressor. Conforme Abreu (2022), isso demonstra que o acusado quer que a vítima saiba por que e por quem está sendo morta, como uma última demonstração de poder.

## 4 ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos casos se deu a partir das leituras realizadas na fase de revisão bibliográfica do presente trabalho, buscando manifestações que pudessem enfatizar estereótipos, revitimizar ou ridicularizar a vítima de um modo geral, no intuito de verificar se a tese de legítima defesa de honra foi de fato extirpada nos júris analisados.

Assim como a literatura, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 e o Protocolo para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídio) no Paraná coadunam para revisar a importância do modo de se referir à vítima e das perguntas que podem insinuar comportamentos provocativos da mulher. Esse tipo de cuidado é necessário tendo em vista que toda a sociedade está inserida na cultura patriarcal, portanto, os sujeitos do Processo Penal também estão suscetíveis a incorrer nessas falhas. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, na seção de guia para magistradas e magistrados, traz questões-chave como modo de verificação, por exemplo:

> ● Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?)
> ● Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
> ● Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
> ● O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?). (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 48 e 49)
> ● Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?). (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 50)

Desse modo, ao assistir às sessões dos júris, foi dada atenção especial para os pontos mencionados em todas as falas proferidas, independentemente de quem fosse o orador. A seguir, passa-se à análise caso a caso.

## 4.1 CASO 01

Resumidamente, o caso 01 trata de um feminicídio consumado praticado pelo ex-namorado da vítima durante a realização de uma festa no bairro em que ela residia. A motivação do crime era supostamente de que ele não aceitava o término do relacionamento. Após o fato, o acusado fez um corte em si próprio, mas não sofreu nenhuma lesão grave.

Destaca-se que, em certos momentos, as testemunhas são questionadas quanto ao perfil da vítima. No momento do crime, a mulher estava dançando em um baile com uma amiga. O promotor de justiça questiona se ela estava se insinuando para essa colega enquanto dançavam. As testemunhas responderam que a falecida não estava se insinuando para ninguém, que se tratava de uma dança normal. Além disso, o membro do Ministério Público pergunta para a primeira testemunha se a vítima era “festeira”, “namoradeira”. A resposta foi de que ela nunca foi “namoradeira”, pois se fosse numa vila pequena todo mundo comentaria. Outra questão levantada pela acusação foi se, durante a festa, algum outro rapaz tentou paquerar a vítima. A testemunha relatou que não, pois o acusado tinha muito ciúme. Inclusive, posteriormente, em resposta à defesa, ela relatou que “naquela noite ela só dançou com mulher porque não podia dançar com homem”.

À primeira vista, essa abordagem parece um pouco inadequada, visto que dá margem à compreensão de que dependendo do comportamento da vítima durante a festa, ela estaria provocando o acusado, dando supostamente, portanto, causa ao crime. Entretanto, ao longo do júri, entende-se a estratégia da acusação. Trata-se de uma referência à fala do réu momentos antes de praticar o crime, portanto a intenção é evidenciar que essa motivação demonstrada pelo réu nas mensagens era falsa. Por mensagem, momentos antes dos fatos, o acusado diz para a mulher que iria matá-la, em suas palavras, “fica com sua amiga, você me desfaz muito, eu não mereço isso”.

Durante as falas das testemunhas se observam resquícios da cultura patriarcal, que uma mulher “namoradeira” seria falada na região, que a mulher não poderia dançar com homens, pois conhecia o perfil ciumento do seu ex-namorado que estava presente na festa. Daqui se extrai que as próprias mulheres acabam por reproduzir o pensamento machista, tendo em vista que foram criadas e vivem nessa realidade imposta a todos nós. Apesar disso, por diversos momentos as testemunhas relatam

diversos aspectos positivos da falecida e enaltecem sua memória, demonstrando seu afeto e respeito.

Nos debates, o Ministério Público diz que se trata de um crime que antigamente era chamado de crime de honra, que é um termo anacrônico, decorrente do sentimento de posse do homem em relação à mulher. Isso enfatiza que o Ministério Público está dando atenção aos estigmas, conforme orienta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ de 2021. O promotor de justiça inclusive cita a decisão do STF na ADPF 779, enfatizando o caráter cultural do problema.

A defesa não pede absolvição, o réu é confesso, mas pede o reconhecimento de atenuante de violenta emoção. Para isso não chega a explicitar exatamente qual teria sido o ato injusto da vítima a provocá-la, somente diz que o ato foi uma reação emocional do réu. Além disso, o advogado solicita o não reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da mulher. Uma das teses defensivas se baseia no fato de que o réu não sabia que a vítima estaria no baile, ele chegou lá primeiro e, como ela já sabia das ameaças, não houve fator surpresa, ela poderia ter se retirado do local ao avistá-lo. Segundo o advogado, se ela tivesse feito denúncias, medidas protetivas poderiam ter sido aplicadas e nada disso teria acontecido. No entanto, não houve nenhum registro comunicando às autoridades anterior ao fato. Sobre o recurso que dificultou a defesa da mulher, a defesa diz que como ele veio de frente, ela poderia ter corrido, mas que não é a posição analisar a conduta da vítima e sim do réu.

Essas considerações podem ser entendidas como um resquício de culpabilização da vítima pelo que lhe aconteceu. É evidente que em um relacionamento que envolve esse tipo de ameaça existe a dificuldade da mulher em tomar atitudes como, por exemplo, pedir uma medida protetiva. Ademais, a sugestão de que ela poderia ter ido embora acaba por imputar indiretamente uma certa responsabilidade para a mulher que só estava aproveitando uma festa no seu bairro com seus familiares e amigos. Além disso, após falar que a mulher poderia ter fugido ao ver seu assassino se aproximar, ele enfatiza que não se deve analisar a conduta da vítima, porém com a fala anterior deixa margem para que isso ocorra antagonicamente. A defesa constituída realmente presta solidariedade em alguns momentos pela família da falecida e afirma que não apoia o fato, mas sim a aplicação da lei em reconhecer certas circunstâncias que são direito do réu.

O desfecho desse caso foi o reconhecimento da materialidade do fato, da autoria, do motivo torpe, do emprego de recurso que impossibilitou defesa e do feminicídio e a não absolvição e não acolhida da atenuante de violenta emoção. A sentença atribuída ao acusado foi de 28 anos de reclusão em regime inicial fechado.

## 4.2 CASO 02

Trata-se de tentativa de feminicídio em que a vítima foi esfaqueada por seu ex-convivente no seu local de trabalho. A motivação do crime era de que ele não aceitava o término do relacionamento. A defesa concentrou seus argumentos em relatar que o réu passava por dificuldades pessoais relacionadas à depressão, ao vício em álcool e entorpecentes. No entanto, o réu nunca realizou um tratamento efetivo para tais condições, por alegar ter vergonha, apesar de terem sido oferecidos recursos para tal pela sua ex-chefe. Essas situações que ele enfrentava na época dos fatos são apresentadas como um impeditivo de ter consciência sobre seus atos. Quando questionado sobre o motivo das brigas do casal, o réu responde que é decorrente do fato da vítima o impedir de ter contato com seu filho de outro relacionamento. Segundo o acusado, isso foi tornando o relacionamento amoroso conturbado. Ele ainda destaca que a vítima não o ajudava nessas situações.

Apesar das inúmeras referências tanto da defesa quanto do réu no sentido de alegar sua inconsciência devido ao uso de álcool e entorpecentes, existem nos autos diversas evidências de que a intenção dele era matá-la, como registros de conversas de *whatsapp* em que ele fazia ameaças explícitas. Ao ser confrontado pelo Ministério Público, o acusado afirma que não se lembra de nenhuma dessas conversas. Outro ponto a ser destacado é sobre as brigas anteriores que os envolvidos tinham. A vítima diz que o ex-companheiro chegou a agredi-la fisicamente cerca de quatro vezes. No entanto, o réu afirma que isso nunca ocorreu, e, ao contrário, quem desferiu um tapa no seu rosto uma vez foi a vítima.

Nesse caso, fica evidente que existe um cuidado em resguardar a vítima por parte da defesa constituída, do Ministério Público e do magistrado. No entanto, no interrogatório do réu, este acaba sugerindo que seu estado depressivo estaria atrelado ao fato da vítima não deixá-lo ver o filho. Além disso, o acusado diz sobre o dia dos fatos: “acabei com tudo, estraguei minha vida”. Quando perguntado pelo motivo, o réu diz: “não entendia porque ela tinha separado e ciúme porque anteriormente eu tinha

encontrado umas mensagens no celular dela de um cara (…) e era uma pessoa que eu conhecia, tomava café na padaria que eu trabalhava, entendeu?”. O Ministério Público traz uma mensagem que ele enviou anteriormente para a ex-convivente dizendo “você vai me largar, cara, pra levar tua vida de biscate que você tinha, mas hora que eu descobrir que você tem outro, vou aí no seu serviço te pegar, quebrar tuas perna e teus braços e outra, eu sei onde tua família mora, tá? Muito cuidado com que você vai fazer”.

Nesses trechos de falas do réu, são encontrados resquícios da defesa de honra. Apesar de essa tese não ser levantada em nenhum momento, essas colocações demonstram que, para o réu, era inadmissível que sua ex-companheira terminasse o relacionamento e se envolvesse com outros homens, em especial um homem que ele conhecia e que frequentava o seu local de trabalho. Essa motivação revela sinais de uma cultura patriarcal em que há uma noção de posse do homem em relação à mulher. Nesse sentido, Abreu (2022) destaca que a autonomia ou a liberdade da mulher incomodam o homem em situações de violência doméstica ou feminicídio.

Nos debates, o Ministério Público e a assistência de acusação evidenciam que o acusado tenta responsabilizar a sobrevivente pelo crime que cometeu, que ele tinha a ideia de propriedade dela e não admitia que ela havia se libertado. Na réplica, o promotor de justiça traz uma mensagem enviada pelo réu ao seu irmão no dia dos fatos: “hoje você vai ver o que um homem de coragem faz”. Essa prova deixa claro o pensamento que o acusado tinha em relação a sua atitude, considerando uma virtude, uma demonstração de masculinidade. Abreu (2022) destaca que na sociedade patriarcal, o homem aprende a dominar e a mulher aprende a se submeter. Essa masculinidade deve ser constantemente reafirmada perante seus pares e também perante as mulheres. Uma forma de ser reconhecido como homem seria a utilização da violência.

Em geral, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, que, nesse caso, atuou como assistente da acusação, demonstram excelente compreensão e implementação dos Protocolos de Perspectiva de Gênero do CNJ e de Feminicídio do Paraná. Além disso, a atuação da acusação é precisa ao identificar elementos de culpabilização da vítima e apresentá-los aos jurados durante a sessão.

A tese defensiva, em geral, tenta afastar a tentativa de feminicídio, considerando que não havia intenção de matar e sim de causar lesão corporal. Além

disso, reforça que o acusado estava sob efeito de álcool e drogas, portanto, não teria consciência plena de seus atos. Além disso, enfatiza que não houve fator surpresa, pois o réu já havia falado para a vítima que iria no seu trabalho. A defesa também pede o afastamento do motivo torpe, apresentando jurisprudência de que ciúme não seria considerado como torpe. A defesa técnica apresenta atuação respeitosa à vítima e em nenhum momento tenta desprestigiá-la.

O conselho de sentença reconheceu no caso a materialidade, a autoria, a não absolvição e as qualificadoras de motivo torpe, recurso que dificultou a defesa do ofendido, feminicídio e descumprimento de medida cautelar, sendo a sentença de 14 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão em regime inicial fechado.

## 4.3 CASO 03

O caso 03, apesar de não ter sido classificado como feminicídio na denúncia do Ministério Público, foi analisado por se tratar, na prática, de um feminicídio. A própria promotora de justiça que conduziu o júri reconheceu a falha da instituição em tipificar incorretamente esse crime, de modo que ele foi julgado como homicídio com qualificadora de motivo torpe e recurso que impediu a defesa da vítima.

Verifica-se ainda, portanto, a existência de dificuldade de alguns integrantes do sistema de justiça em reconhecer a violência contra a mulher por ser mulher. O caso concreto é típico de um feminicídio, a vítima foi assassinada por seu ex-companheiro em frente à sua residência. A motivação foi considerada torpe, uma vez que, após o término do relacionamento, o acusado gostaria de ficar com uma chácara da vítima e estava ameaçando a sua vida caso ela não lhe desse o dinheiro correspondente. Ademais, todo o relacionamento dos dois foi marcado pela violência doméstica, que inclusive foi relatada pela mulher em um diário, definido pelo juiz como “diário de sua morte”, pois tragicamente, ele funcionava como uma ampulheta de seu próprio homicídio e demonstrava o desprezo que o acusado tinha pela vida de sua ex-companheira.

A defesa demonstrou profundo respeito pela vítima e por seus familiares ali presentes, reforçando o papel da Defensoria Pública. Uma das teses defensivas foi o estado de saúde mental do acusado que fazia uso de medicamentos controlados e de álcool concomitantemente. O réu confessa o fato, portanto o pedido da defesa foi para o não reconhecimento de recurso que impossibilitou a defesa da mulher, visto que o

acusado já havia feito ameaças e para a isenção da pena devido ao seu estado psíquico, comprovado por laudo psiquiátrico, nos termos do artigo 26[14] do Código Penal.

O conselho de sentença reconheceu a materialidade, a autoria, a não absolvição, o motivo torpe, o recurso que dificultou a defesa da vítima e refutou a aplicação da isenção de pena pelo estado mental do acusado. A pena atribuída ao réu foi de 18 anos e 9 meses em regime fechado.

Nesse caso, não foram observados elementos de culpabilização, desqualificação da vítima ou resquícios da tese de legítima defesa de honra durante a sessão do júri. No entanto, o crime não foi classificado como feminicídio, pois não foi dada a devida atenção às circunstâncias do fato. O assassinato ocorreu em 2019, sendo anterior ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e ao Protocolo de Feminicídio do Paraná, ambos publicados em 2021. Se especialmente o último destes tivesse sido aplicado, facilmente seria identificado que se trata de um crime de feminicídio, pois sua orientação é de investigar uma morte violenta de mulher a partir da hipótese do feminicídio. Na análise fática, não restam dúvidas, pois a morte foi violenta e praticada pelo ex-companheiro da vítima, ainda que se possa considerar o eventual motivo financeiro, existia histórico de violência doméstica e medida protetiva.

Ademais, o protocolo de feminicídio do Paraná de 2021 enfatiza que há uma significativa subnotificação dos feminicídios, sendo que muitas mortes violentas de mulheres não são devidamente tipificadas. Essa inadequação prejudica não só o acertamento do caso penal, mas também a base de dados e a atuação das políticas públicas no sentido de prevenção.

No mesmo sentido, Butler (2005) explicita que o enquadramento tem a função de conter, transmitir e determinar o que é visto (Butler, 2005. p. 25). Segundo a autora, o enquadramento é capaz de delimitar quais vidas são reconhecidas e quais não são. Desse modo, resta evidente a importância de uma adequada classificação dos crimes para que mais vidas sejam reconhecidas e passíveis de luto.

---

[14] Inimputáveis
Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

## 4.4 CASO 04

O caso 04 corresponde a um feminicídio consumado, em que a vítima tinha medida protetiva contra o réu e residia na casa de propriedade da mãe dele. Segundo o Ministério Público, esse era o motivo da desavença, pois o acusado não aceitava que ela estivesse no imóvel, e a mulher não queria deixar o local, visto que sua ex-sogra permitia que ela morasse lá.

Apesar da Defensoria Pública promover uma atuação respeitosa, as testemunhas da defesa em diversos momentos acusam a vítima de ser violenta, briguenta, usuária de drogas. Ainda que isso possa ser verdade, a ação penal se refere ao crime cometido pelo acusado, logo, torna-se pejorativo trazer características como essas para tentar desqualificar a mulher.

Nos debates, o membro do Ministério Público ressalta que mesmo que a vítima possa ter cometido seus erros, nada justifica o que foi feito com ela. Em suas palavras, “todo mundo falando mal da mulher (...), parentes e amigos do réu falando mal da mulher, querendo deixar ela errada.”

A defesa inicia sua fala mostrando um vídeo em que a mulher ameaça o réu, buscando demonstrar a relação conturbada em que viviam. A Defensoria Pública ressalta que concorda com o Ministério Público em termos de feminicídio e não aplicação da legítima defesa, mas rebate a qualificadora de motivo torpe, requer atenuante de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima e da confissão. O argumento para rechaçar o motivo torpe seria de que não haveria prova concreta de que o crime foi cometido por causa da casa. Sobre a atenuante, a defesa alega que apesar de não justificar o ato, é causa de diminuição da pena o comportamento da mulher.

Pode-se inferir que as testemunhas da acusação tentam trazer aspectos da conduta da vítima como um modo de desqualificá-la. A defesa técnica é bastante respeitosa, mas acaba também fazendo afirmações de que a vítima era uma pessoa complicada, que provocava, com o intuito de justificar um desconto na pena, que seria um direito do réu. Entretanto, como bem lembrou o promotor de justiça, possíveis condutas inadequadas da mulher não podem servir para relativizar o crime. O julgamento trata da conduta do acusado e não da vítima. O Ministério Público demonstra atenção especial para evitar a culpabilização da vítima.

O conselho de sentença reconheceu a materialidade, a autoria, a não absolvição, o motivo torpe, o feminicídio, o descumprimento de medida protetiva e refutou a atenuante da violenta emoção. A pena atribuída ao réu foi de 29 anos e 2 meses em regime inicialmente fechado.

## 4.5 CASO 05

Esse caso tratava da acusação de tentativas de homicídio e de feminicídio. As vítimas são a cunhada do réu e o namorado dela. No entanto, tanto o Ministério Público, quanto a defesa, concordaram que havia dúvida razoável sobre a autoria. O promotor de justiça destacou que o papel da instituição é buscar o interesse da sociedade, não necessariamente da vítima. A defesa também apontou que apesar da vítima merecer respeito, é preciso considerar todas as provas do processo. Desse modo, a palavra dela estava isolada dos demais fatos presentes nos autos.

Nesse sentido, o conselho de sentença decidiu que o acusado não era o autor dos crimes. Entendeu-se que o caso seria encaminhado para novas diligências com o intuito de novas investigações em busca do verdadeiro autor do delito.

Para fins desta análise, apesar de apenas aparentemente não ter sido dada credibilidade à palavra da sobrevivente, não se considera que ela foi revitimizada. Os fatos apontados tanto pela defesa, quanto pela acusação foram claros em não demonstrar provas contra o acusado, inclusive levantando a suspeita contra uma terceira pessoa. Há que se lembrar que o Processo Penal se pauta em provas e mesmo reconhecendo o relevante papel da ofendida, isso deve entrar em consonância com os demais elementos probatórios. Portanto, não foram encontrados elementos de culpabilização, revitimização da vítima ou resquícios da tese de legítima defesa de honra nesse caso.

## 4.6 CASO 06

O caso 06 corresponde a uma tentativa de feminicídio em que a vítima relata um relacionamento pautado pela violência doméstica que culminou no dia dos fatos. A vítima não quis falar na presença do acusado, pois tem medo dele. No momento do crime, o casal estava separado há mais de um ano, mas morando na mesma casa, pois ele não saia de lá e ela também não tinha condições de o fazer.

A mulher diz que, no dia dos fatos, ele estava nervoso e disse que nunca mais ela chamaria a polícia para ele, chegando a dizer “tudo que vai acontecer hoje aqui é culpa sua”. Os ataques foram presenciados por um dos filhos do casal. Ela conta ainda que “ele chegou a falar pra mim que preferia me ver morta no caixão do que eu separada dele”. O réu diz que essa história de que falava que ficariam juntos até que a morte os separasse era uma brincadeira.

O Ministério Público destacou que a motivação foi a não aceitação do fim do relacionamento e o sentimento de posse do homem em relação à mulher. O membro ainda reforça que é comum em casos de feminicídio a culpabilização da vítima, por exemplo, nesse caso, quando o réu fala que a mulher é meio “estourada”.

A Defensoria Pública atuou, nesse caso, como assistência à acusação, ressaltando que o papel da instituição é o de evitar a revitimização e a culpabilização da vítima. A assistência traz o vídeo de interrogatório do réu, em que ele diz que ela não tinha paciência, que ela tinha intenção de colocar as crianças contra ele. Durante os fatos, um filho adolescente do casal supostamente teria puxado uma faca para o pai para defender a mãe. No interrogatório, o réu é perguntado se era comum que isso acontecesse, ele respondeu que “não era comum, mas como ele via que minha esposa era meio agressiva, acho que é natural que eles fiquem do lado da mãe deles”.

A defesa destacou que, infelizmente, no interrogatório, o acusado pode ter dado a impressão de que estava colocando a culpa na vítima por não saber se expressar corretamente, não estar acostumado com o ambiente, visto que nunca respondeu a um processo. Entretanto, a advogada externou todo o seu respeito à ofendida. Ela afirmou que não pode e não vai desqualificar a vítima, inclusive por também ser mulher. Porém, em seguida, questionou o motivo de, em 21 anos de relacionamento, a vítima não ter procurado ajuda, por exemplo, na Delegacia da Mulher. A defesa mesmo trouxe uma possível resposta que seria o medo, mas reforçou que existe a proteção legal e se a ofendida não quis procurar essas medidas é uma questão dela, que deve ser respeitada.

Esse questionamento entra em conflito com todo o discurso apresentado, visto que deixa margem para a culpabilização da vítima, que deixou de procurar as autoridades responsáveis para solução do caso anteriormente. Há que se lembrar que, em casos de violência doméstica, é comum que a vítima tenha dificuldade de procurar ajuda, mesmo sabendo que existe amparo legal. Portanto, não se trata apenas de uma “questão dela”. Destaca-se que, durante toda sua fala, a defesa

constituída expressou respeito e apoio à causa da mulher, de modo que pode se considerar que este ponto do debate não encontra harmonia com o restante. A principal tese defensiva foi a de que não havia intenção de matar e o que ocorreu foi lesão corporal.

Nesse caso, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública demonstram excelente compreensão e implementação dos Protocolos de Perspectiva de Gênero do CNJ e de Feminicídio do Paraná de 2021. Por diversos momentos, o réu atribui culpa à mulher, ela mesma relata que isso ocorria com frequência, assim como as ameaças que sofreu. Nesse sentido, a atuação da acusação é precisa ao identificar elementos de culpabilização da vítima e apresentá-los aos jurados durante a sessão.

Outro ponto a ser destacado é que a sobrevivente tem dificuldade de falar na presença do réu, ou seja, até o dia do júri, ela se sente intimidada por ele. Portanto, essa é a resposta mais provável ao questionamento levantado pela defesa sobre a ausência de atitude em busca por ajuda em 21 anos de relacionamento. Isso reforça a necessidade de dar atenção especial aos casos de tentativa de feminicídio, pois o episódio não é o fim dos problemas da mulher. Apesar do desfecho não ter sido o pior possível, o medo persiste, portanto, é imprescindível que exista o devido acolhimento durante o Processo Penal.

O conselho de sentença reconheceu a materialidade, a autoria, a não absolvição, o motivo torpe, o recurso que dificultou a defesa da vítima, o feminicídio e a majorante da presença de descendente. A pena atribuída ao réu foi de 25 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

## 4.7 PONTOS EM COMUM

Alguns pontos em comum são encontrados nos casos analisados e merecem destaque. A alta incidência de crimes cometidos por seu ex-companheiro indicam a dominação masculina e a tendência de o homem não aceitar o rompimento da relação e a independência ou autonomia da mulher.

Exceto quando havia dúvida razoável quanto à autoria, nos demais casos, todos os réus foram condenados pelo conselho de sentença. As qualificadoras mais presentes foram motivo torpe, feminicídio e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ressalta-se que em nenhum dos casos foi reconhecida a atenuante de violenta emoção, apesar de haver tentativa por parte da defesa. Isso é considerado um ponto em comum favorável à implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, tendo em vista que, segundo Abreu (2022), essa atenuante teria o papel de beneficiar o acusado como se ele não fosse capaz de controlar suas emoções ou seu ciúme, ou ainda, que a desonra por uma eventual traição poderia lhe causar emoções incontroláveis.

Em quatro dos seis casos analisados, as ameaças de morte foram anunciadas, de modo que o fim era esperado. Nesse aspecto, fica evidente a ideia de que o feminicídio é uma tragédia anunciada, como enfatiza Abreu (2022). Em geral, o ato demonstra uma última forma de poder e controle sobre o corpo feminino.

Uma das possibilidades legais para a vítima se precaver das ameaças de morte seria a solicitação de medida protetiva de urgência, nos termos do artigo 19 da Lei 11.340/06[15]. No entanto, mesmo quando a mulher em situação de perigo consegue ultrapassar as diversas barreiras para agir nesse sentido, ainda pode continuar exposta ao risco de morte. Em alguns dos casos analisados, apesar da ofendida ter conseguido medida protetiva contra o acusado, isso se mostrou insuficiente para a proteção da sua vida e de sua integridade física.

[15] Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

## 5 CONCLUSÕES

Considerando que o feminicídio se baseia em uma cultura patriarcal e os índices apresentados desse crime no Brasil são alarmantes, é fundamental que se discuta o tema com o intuito de dar visibilidade ao problema. As medidas legislativas tomadas pelo Congresso Nacional, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha e as Leis do Feminicídio de 2015 e de 2024, apesar de significativas não extinguiram o problema.

No que tange à tese de legítima defesa da honra do homem, muitas vezes apresentada pela defesa de réus de feminicídio, houve um importante posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 no ano de 2023. A decisão unânime da Corte foi de tornar inconstitucional o uso direto ou indireto da referida tese, tendo em vista a proteção dos direitos à vida, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero.

A revitimização das vítimas é observada por diversas vezes no Processo Penal. A própria Lei Mariana Ferrer veio a contrapor essa prática, visando à não exposição das vítimas. A culpabilização das mulheres possui base no sistema patriarcal. Nesse sentido, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e o Protocolo de Feminicídio do Paraná de 2021 destacam a necessidade de se atentar no caso concreto para a proteção da vítima.

Neste trabalho, foi realizada a revisão bibliográfica sobre o crime de feminicídio, a tese de legítima defesa da honra, a ADPF 779, a revitimização da vítima no Processo Penal, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e o Protocolo de Feminicídio do Paraná de 2021. Posteriormente, foram analisados júris de casos de feminicídio julgados entre agosto de 2023 e julho de 2024 em Curitiba, com o intuito de observar as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos júris analisados, foi possível concluir que, nos casos de tentativa, destaca-se que mesmo a vítima estando presente e relatando sua versão dos fatos, por diversas ocasiões, o réu tenta invalidá-la. Ressalta-se que, segundo Abreu (2022), a tentativa de feminicídio não é o fim da violência, a vítima ainda precisa passar por um longo processo de buscar a justiça, ainda com medo de esse fato se consumar. A autora destaca que é preciso pensar no acolhimento dessas pessoas, para que não sejam julgadas, mas sim acolhidas. Já nos casos de crime consumado, fica ainda mais

difícil que seja apresentada uma versão que favoreça a vítima, pois, apesar de existirem provas no Processo Penal, não é possível extrair o relato da pessoa que mais sofreu.

Um ponto de destaque na análise que entrou em consonância com os índices do estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e ONU Mulheres de 2022 foi de que a casa da vítima pode se tornar um dos lugares mais perigosos para ela. Nesse ponto, apesar do patriarcado ter reservado à mulher o ambiente doméstico, é justamente nele em que ela encontra a morte violenta. Há que se considerar que, em geral, o feminicídio não é um ato isolado, é o final de uma trajetória de agressões e violências praticadas pelo homem contra a mulher, frequentemente com relação de afetividade.

Apesar de não serem nítidas as ofensas e as culpas destinadas às vítimas nos casos analisados, nota-se, em alguns deles, elementos que evidenciam a cultura patriarcal. Um exemplo é o motivo do crime de não aceitação do rompimento de uma relação, que decorre de uma ideia de propriedade do homem em relação à mulher.

A própria necessidade de o STF ter que declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no ano de 2023 já é uma evidência de que a sociedade ainda traz esse pensamento arraigado, fruto de uma cultura patriarcal, que desvaloriza e objetifica a mulher.

Em geral, a defesa técnica evita de fato a culpabilização da vítima e ataques à mulher. Ressalta-se que tanto a defesa quanto a acusação, de um modo geral, demonstram um cuidado muito grande com a forma em que se colocam em relação à vítima, demonstrando atendimento à legislação, ao entendimento do STF em relação à ADPF 779, ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e ao Protocolo de Feminicídio do Paraná de 2021.

A atuação dos magistrados também sempre foi no sentido de preservar as vítimas nos júris analisados. Já as testemunhas e os acusados nem sempre observaram exatamente essa prática, visto que também são fruto da sociedade patriarcal que está acostumada a colocar a culpa na mulher, e talvez pelo próprio desconhecimento ou despreparo jurídico.

Desse modo, apesar de parecer óbvia a decisão do STF na ADPF 779, constata-se que esse tipo de reforço é ainda muito necessário na sociedade brasileira, tendo em vista que o machismo é estrutural, ou seja, é replicado de forma orgânica.

Por fim, destaco que, embora o tema abordado neste trabalho tenha me causado um profundo impacto como mulher, considero que justamente por esse motivo é preciso explorar essa questão. É preciso adentrar nessa pauta tão incômoda no intuito de tentar evitar que outras tantas mulheres se calem para sempre, desrespeitadas até mesmo depois do fim. Compartilho do mesmo sentimento externalizado por Abreu (2022), em sua pesquisa:

> esse percurso foi, sim, doloroso. Foi necessário aprender a escrever com a tinta do sangue dessas mulheres (...) conhecer essas histórias que mobilizam sentimento de dor e sofrimento, ainda que parcialmente, é um processo violento. (Abreu, 2022, p. 27 e 28)

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ABREU, Ana Claudia da Silva. **Denúncias de feminicídios e silenciamentos**: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal. 1ª ed. São Paulo: Blimunda, 2022.

ACAYABA, Cíntia. Feminicídios batem recorde no 1º semestre de 2022 no Brasil quando repasse ao combate à violência contra a mulher foi o mais baixo. **G1**, São Paulo, 07 dez 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feminicidios-batem-recorde-no-1o-semestre-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contra-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>. Acesso em 07 set 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 08 Jul. 2024. DOI:http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BONATTO, Marina; BORGES, Clara Maria Roman. **Entre a vida da mulher e a honra do homem**. JOTA, São Paulo, 09 mar. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/entre-a-vida-da-mulher-e-a-honra-do-homem. Acesso em: 21 out. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF**: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Por uma interpretação feminista sobre as vidas, corpos e liberdade das mulheres**. Consultor Jurídico, São Paulo, 11 mar 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/observatorio-constitucional-interpretacao-feminista-vidas-mulheres/>

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647828. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/. Acesso em: 07 jul. 2024.

BIANCHINI, Alice; BAZZO Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2021.

BORGES, Clara Maria Roman. LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O machismo no banco dos réus**: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 60, p. 231-232. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 Out 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 Out 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 Out 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.868**, 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm >. Acesso em: 06 Out 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.882**, 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 06 Out 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 04 Out 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.101**, 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 04 Out 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.431**, 4 de abril de 2017.Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 8 Jul 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.245**, 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 8 Jul 2024.

BRASIL, **Lei n. 14.994**, 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei

das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm#:~:text=O%20condenado%20por%20crime%20contra,por%20meio%20de%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica.%E2%80%9D>.
Acesso em: 20 Out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779**, MC-Ref. Relator: Ministro Dias Toffoli. Inteiro Teor do Acórdão do Plenário, 1º de agosto de 2023. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 1º agosto de 2023. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>. Acesso em: 01 de set. de 2023.

BRASIL. **Relatório final. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília: Senado Federal, 2013.

Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas. Carta Capital, São Paulo, 08 mar 2023. Disponível em:
<https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-feminicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/#google_vignette>. Acesso em 07 set 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: Manual da Vítima Penal. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos que ainda importam.** In: COLLING, Leandro (Org.) Dissidências Sexuais e de Gênero. Salvador: EDUFBA, 2016.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-aprovada-a-lei-13104-15-e-consagrada-a-demagogia-legislativa-e-o-direito-penal-simbolico-mesclado-com-o-politicamente-correto/173139580>. Acesso em: 11 Set 2023.

CAMARGO, Odecio Bueno de. **Patologia do júri**. São Paulo: RT, 1934.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal do júri: estrutura e estruturantes para acentuação das desigualdades sociais**. In: SAMPAIO, Denis (Org.). **Manual do Tribunal do Júri: A reserva democrática da justiça brasileira**. Florianópolis: Emais, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br

CUNHA, Carolina. Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. **UOL**, São Paulo. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em 07 set 2023.

D'ANGELO, S.M.R.; (ORGS.), D.M.L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 04 Set 2023.

DAY, V., TELLES, L.E., ZORATTO, P., AZAMBUJA, M. R., MACHADO, D., SILVEIRA, M., BLANK, P. (2003, abril). **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria, Rio Grande do Sul, 25(suplemento 1), 9-21. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 04 Set 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres.** 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006.

GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

G1. Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação. **G1**. Santa Catarina, 03, nov, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em 20 out 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/. Acesso em: 07 jul. 2024.

LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. In: Revista Desde el jardin de Freud, v. 6, p. 216-225. Universidad Nacional de Colombia: Bogotá, 2006.

MASSA, Roberta Franco; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. **As mulheres nos crimes dolosos contra a vida: da criminalização ao ensaio tutelar do feminicídio**. In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (Org.). **A defesa dos Direitos Humanos na visão de Mulheres do Ministério Público**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.297. ISBN 9786559770670. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/. Acesso em: 21 out. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Método, 2020.

MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher**. In: MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020

MINAYO, Maria Cecíla de Souza. **Violência e saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7. Available from SciELO Books.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Barueri: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/. Acesso em: 07 jul. 2024.

NICOCELI, Artur. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. G1, São Paulo, 07 mar 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em 28 out 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ONU NEWS, 89 mil mulheres e meninas foram vítimas de homicídio em 2022. Disponível em https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823877. Acesso em 12 out 2024.

PARANÁ, GOVERNO DO ESTADO DO. **Protocolo para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (Feminicídios) no Paraná** [livro eletrônico]. 1. ed.Curitiba, 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi… posso contar.** Fortaleza, Armazém da Cultura: 2010. E-book

PRAIA dos Ossos: **O crime da Praia dos Ossos**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 12 set 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadososso/o-crime-da-praia-dos-ossos>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos: **O julgamento**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 19 set 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadososso/o-julgamento>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos: **Ângela**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 26 set 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadososso/angela>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos: **Três crimes**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 3 out 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/tres-crimes>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos **A Pantera**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 10 out de 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/a-pantera>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos: **Doca**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 17 out 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/doca>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos**: Quem ama não mata**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 24 out 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/quem-ama-nao-mata>. Acesso em: 20 dez 2020.

PRAIA dos Ossos: **Rua Ângela Diniz**. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 31 out 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/rua-angela-diniz>. Acesso em: 20 dez 2020.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide**: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

RÊGO, Patrícia de Amorim; OLIVEIRA, Antônia Francisca de. **A ressignificação da vítima na atuação resolutiva do Ministério Público:** o caso do Centro de Atendimento à Vítima de Violência de Gênero (CAV), do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC). In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (Org.). A defesa dos Direitos Humanos na visão de Mulheres do Ministério Público. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. A Lei n° 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio. Consultor Jurídico: São Paulo, 16 out 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/#:~:text=Recentemente%2C%20foi%20sancionada%20a%20Lei,viol%C3%AAncia%20praticada%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 28 out 2024.

SALGADO, Clarice Bonelli Santos. **Perspectivas para o enfrentamento da revitimização da mulher nas audiências dos juizados de violência doméstica e familiar**. In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (Org.). A defesa dos Direitos Humanos na visão de Mulheres do Ministério Público. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SCHRAIBER, L. B; *et al.* **Violência contra a mulher**: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. Ver. Saúde Pública, São Paulo, v. 36, n. 4, p. 470-477, 2002.

SEGATO, Rita Laura. **La Guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho.** In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Orgs). Feminicídio en América Latina. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2011.

SILVA, Evandro Lins da. **A defesa tem a palavra** (O caso Doca Street e algumas lembranças). 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras:** mitos e equívoco acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, p. 607-630, 2003.

TOLEDO, Cláudia. **O Pensamento de Robert Alexy como Sistema.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977269. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977269/. Acesso em: 14 jul. 2024.

VILLA, Eugênia Nogueira Do Rêgo Monteiro. **O Silêncio Murado Do Assassinato De Mulheres**: A nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 2020. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário De Brasília – UNICEUB. Brasília, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 14. ed.São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.